



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.737753/2018-85
ACÓRDÃO	1002-003.580 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T4F ENTRETENIMENTO S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, prevista, no art. 74, §17, da Lei 9.430/2006, aplicada em caso de não homologação de compensação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Aílton Neves da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 106-005.932, da 4ª TURMA DA DRJ06, que julgou improcedente a impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a

Notificação de Lançamento (fls. 2/3) que lançou a multa regulamentar isolada por compensação não homologada, objeto do processo nº 10880.919095/2014-36, apensado a este processo.

Em sua impugnação (MI), a ora recorrente, em alegou:

1. impõe-se o reconhecimento de que o processo em epígrafe deverá ser vinculado, por decorrência, ao processo nº 10880.919095/2014-36, conforme disposição do artigo 6º, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do CARF, ou, subsidiariamente, sobrestado até o julgamento final daquele processo para que, apenas então, seja mantida ou afastada a penalidade ora em discussão;

2. no mérito, a multa isolada aplicável sobre compensações não homologadas deve ser afastada, tendo em vista que o fato que ensejou sua aplicação está em discussão administrativa junto ao processo nº. 10880.919095/2014-36;

3. a multa isolada deve ser cancelada, tendo em vista que sua instituição no ordenamento pátrio se deu em data posterior à ocorrência do suposto ilícito tributário penalizado, caracterizando, assim, flagrante retroatividade de norma penal-tributária;

4. ademais, a multa isolada não pode ser exigida em conjunto com a multa de mora de 20%, razão pela qual se faz necessário que se cancele a presente Notificação de Lançamento, sob pena da consagração do bis in idem, fato que é vedado pela legislação tributária;

5. a exigência da multa de ofício fere a boa-fé objetiva do contribuinte e seu direito de petição, na medida em que presume a sua má-fé pelo simples ato de transmitir a declaração de compensação;

6. outrossim, a exigência, neste momento, de multa isolada sobre o valor do débito não compensado caracteriza a alteração do critério jurídico, vedada pelo artigo 146 do CTN, pois, quando da emissão do despacho decisório, a D. Autoridade Fiscal definiu ser aplicável a multa de mora; assim, o novo critério jurídico só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores à sua introdução;

7. a multa isolada deve ser afastada, tendo em vista que, em caráter subsidiário, é de se reconhecer a higidez e certeza do crédito compensado, o que leva ao automático cancelamento da presente autuação.

Em seguida, transcreve o mencionado dispositivo do Regimento Interno do CARF.

Sustenta a inaplicabilidade ao presente caso de Recurso de Ofício na hipótese de a DRJ julgar improcedente a multa combatida, com fundamento no § único do artigo 136 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, por aplicação do princípio geral do direito de que o acessório segue a sorte do principal.

Alega que a exigência não possui os atributos de liquidez e certeza inerentes ao crédito tributário, por estar em discussão o débito correspondente à compensação não homologada. Argumenta que a multa isolada e a multa de mora incidem exatamente sobre a

mesma base de cálculo, pelo que não restaria dúvida quanto à concomitância na cobrança de duas penalidades, citando a Súmula nº 105 do CARF. Com fundamento em decisões dos Tribunais, aduz que se presume a boa-fé do contribuinte, aplicandose a sanção tão somente aos que agirem com dolo. Neste sentido, destaca o posicionamento da Procuradoria Geral da República sobre o tema. Sustenta que a alteração de critério jurídico para um mesmo fato gerador afronta a segurança jurídica, colacionando decisões do CARF e da CSRF.

Contesta também a incidência de juros de mora sobre a multa isolada, referindo-se a precedentes do CARF; pede a aplicação do artigo 112 do CTN, havendo empate de votos pelo órgão colegiado, e a cessação da fluência dos juros de mora após o transcurso do prazo de 360 dias do protocolo do recurso, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no artigo 396 do Código Civil de 2002.

Ao final, requer as intimações e notificações sejam feitas aos seus procuradores, no endereço que indica, protestando ainda por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos e sustentação oral.

A DRJ indeferiu a impugnação, alegando (em síntese) que:

1 – Multa isolada

Como visto, a multa estabelecida no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, decorre da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, enquanto a multa de mora encontra previsão no artigo 61 da mesma lei e é exigida se constatada a ausência de recolhimento de tributo. Ou seja, a multa isolada e a multa de mora não possuem a mesma hipótese de incidência. A exigência da multa de mora não depende do ato de administrativo de lançamento, ao contrário da multa isolada, que, por se tratar de multa de ofício, somente pode ser constituída por meio de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento. Assim, não houve qualquer alteração de critério jurídico, mas mera aplicação dos referidos dispositivos legais.

Registre-se que a Súmula Carf 105, mencionada pela defesa, cuida da concomitância de duas multas de ofício, hipótese diversa da exigência de multa de mora (pelo tributo confessado na DCOMP que deixou de ser recolhido) e da multa isolada (pela não homologação da compensação declarada).

2 – Juros sobre multa:

Cita a Súmula CARF 108 (dentre outras normas) que os juros incidem sobre a multa de ofício.

3 - Cessação dos juros de mora a partir do 360º dia da apresentação de seu recurso com fundamento no artigo 24 da Lei nº 11.457:

Afirma que carece de disposição legal e cita jurisprudência deste CARF.

Por fim, conclui:

Quanto ao pedido para envio de intimações e notificações para o endereço dos seus procuradores, observe-se, em primeiro lugar, que se trata de medida a cargo da autoridade preparadora. De qualquer forma, segundo o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação deverá ser feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. A propósito, nos termos da Súmula Carf nº 110, de observância obrigatória pela autoridade fazendária, é incabível, no processo administrativo fiscal, a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Com relação ao pedido para produção de provas e juntada de novos documentos, o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, preceitua que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, exceto no caso de impossibilidade por motivo de força maior ou por referir-se a fato ou a direito superveniente ou por destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, hipóteses não demonstradas no presente caso.

No que diz respeito ao requerimento de sustentação oral, trata-se de procedimento não previsto nas normas que regem o processo administrativo fiscal, as quais determinam que a contestação ao lançamento fiscal deve ser efetuada exclusivamente por meio da impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972:

A recorrente foi cientificada em 11/05/2021 (fl. 114) e apresentou o seu recurso voluntário em 07/06/2021 (fl.117).

A recorrente alega:

- Inaplicabilidade de penalidade sobre fato sub judice;
- Inaplicabilidade da multa instituída pela Medida Provisória nº. 656/2014, consoante os princípios da legalidade e da irretroatividade;
- Impossibilidade de cobrança conjunta da multa isolada com a multa de mora;
- A multa isolada exigida fere a boa-fé e o direito de petição da Recorrente;
- Posicionamento da Procuradoria Geral da República (“PGR”) no RE nº. 796.939/RS e na ADI nº. 4.905/DF;
- Subsidiariamente: sobrestamento do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 796.939/RS e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.905/DF;
- O placar favorável ao tema no STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 796.939/RS; e
- Alteração do critério jurídico – violação ao artigo 146 do CTN.

Em questões subsidiárias, alega *a necessária aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de empate quando do julgamento do presente Recurso Voluntário.*

Por fim, requer:

Por todo o exposto, requer-se que o presente Recurso Voluntário seja integralmente provido e, por conseguinte, a Notificação de Lançamento totalmente cancelada. Subsidiariamente, pugna pelo acolhimento dos argumentos subsidiários.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção à Dra. LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA, bem como sejam enviadas cópias à Recorrente, no endereço constante dos autos.

Por fim, requer-se a sustentação oral de suas razões de defesa quando do julgamento do presente no E. CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente requer que as intimações e notificações sejam feitas ao seu advogado.

Quanto ao fato, temos a Súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110 - Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Assim, indefere-se o pedido da recorrente.

Quanto ao pedido para sustentação oral, este segue o rito previsto no RICARF (Portaria MF 1.634/2023 –Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) a solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta:

Art. 103 A sustentação oral para a reunião assíncrona será apresentada em até cinco dias após a publicação da pauta, por meio do encaminhamento de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, limitado a quinze minutos de duração

A lide consiste, única e exclusivamente, na contestação da multa regulamentar, aplicada em decorrência da não homologação do PER/DCOMP, objeto do PAF nº 10880.919095/2014-36, prevista nos parágrafos 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Este assunto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736).

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em (17/03/2023), o julgamento de ambos os casos, nos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma acima (que previam a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado).

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada.

No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário, visto ter sido:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Portanto, em sendo de repercussão geral (*erga omnes*), aplica-se o art. 68, do Livro II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21 de dezembro de 2023:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

Consequentemente, dou provimento ao RV.

É como voto.

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva - Relator